

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE  
CATANDUVAS - SC

PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 0077/2020

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N° 0009/2020

**SOMACAL ENGENHARA EIRELLI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, 1040, Sala 201, inscrita no CNPJ N° 11.479.521/0001-90, representada neste instrumento pelo sócio PEDRO HENRIQUE SOMACAL, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF n° 046.375.139-60 e RG n° 3.815.389-0, residente e domiciliado em Concórdia - SC, comparece à presença de Vossas Excelências para, tempestivamente, e com supedâneo no artigo 109, I, letra “a”, da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão que **INABILITOU** a Recorrente, medida que adota pelas razões fático-jurídicas que a seguir passa a expor:

**I. – Dos Fatos**

O Município de Catanduvras lançou o Processo Licitatório n. 077/2020, na Modalidade de Tomada de Preços n. 09/2020, cujo objeto é o seguinte:

**2 DO OBJETO**

2.1 - A Presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários para drenagem pluvial em aduelas/galeria na Rua Rui Barbosa, neste município de Catanduvras – SC, conforme projeto básico, memorial descritivo e demais informações constantes no anexo.

Em data de 07/12/2020, a Comissão de Licitação analisou a documentação das empresas participantes, tendo inabilitado todas, senão vejamos:

(...) Iniciada a abertura dos envelopes n° 01, contendo a Habilitação das empresas credenciadas, o Pregoeiro Sr. Leandro Guerra, constatou que: a empresa **Nossa Pavimentação**, apresentou CND Federal e Municipal vencidas, caso seja vencedora do certame usufruindo do benefício da legislação, terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização e **o atestado apresentado não atinge 50% do total, conforme solicitado em edital, sendo inabilitado**; a empresa **Somacal Engenharia**, **não apresentou dos demonstrativos contendo os índices contábeis, e não comprovou vínculo entre o responsável técnico do atestado e a empresa, sendo inabilitada** nesta fase do certame; a empresa **Construtora Deca**, apresentou os balanços patrimoniais sem assinatura do responsável da empresa e contador no termo de encerramento do balanço, e o atestado apresentado não é específico do objeto da licitação, **sendo inabilitada** do

certame; e a empresa **Focus** não possui atestado do objeto da obra, sendo **inabilitada** nesta fase do certame.(...) (grifei)

Em razão da inabilitação de todas as participantes, abriu-se prazo para recurso, razão pela qual a Recorrente apresenta o presente recurso pelos fundamentos adiante alinhados.

## **II – No Mérito**

### **II.1 – Da Concessão de Prazo para Apresentação da Documentação Faltante / Regularização ou Apresentação de Nova Documentação**

Conforme referido anteriormente, todas as empresas participantes forma inabilitadas.

Ocorre que, conforme preconiza o parágrafo 3º do art. 48 da Lei de Licitações (8.666/1993), sendo inabilitadas todas as participantes, é possível a concessão de prazo para apresentação de nova documentação, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas

(...)

§ 3º **Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifei)

O dispositivo tem como objetivo “resgatar” uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes por meio da oportunidade de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento.

Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

Nesta senda, considerando que o dispositivo legal acima transcrito é perfeitamente aplicável ao presente processo licitatório e que tal medida está em consonância com os próprios objetivos da modalidade pregão, reconhecido por sua celeridade e economia tanto processual quanto material.

Considerando que o art. 9º da Lei nº 10.520/02 (lei que institui o pregão) determina a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 ao pregão, nos seguintes termos:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Considerando a informação de que o presente procedimento licitatório se trata do terceiro certame realizado com o mesmo objeto, tendo sido os procedimentos anteriores inexitosos.

Considerando o interesse da administração em realizar a obra o mais breve possível.

Considerando que os motivos que resultaram na inabilitação de todas as licitantes podem ser afastados em caso de concessão de prazo para apresentação da documentação faltante ou de nova documentação.

Considerando que o § 3º do artigo 48 da Lei de Licitações respeita o princípio da isonomia, na medida em que não impõe discriminação prévia ou posterior a possíveis licitantes e aqueles que se aventuraram a participar do certame e, por conseqüência, não discrimina qualquer proposta desclassificada,

tendo em vista que faculta a todos os participantes a possibilidade de afastar os vícios detectados em suas propostas.

Considerando que a concessão de prazo para apresentação de nova documentação e demais trâmites decorrentes resultará em celeridade, despendendo tempo muito inferior do que em caso de eventual realização de novo procedimento licitatório, com publicação de novo edital e respeito aos prazos legais.

Diante de todas as considerações acima, resta perfeitamente demonstrada a possibilidade de aplicação do parágrafo 3º do art. 49 da Lei de Licitação (8.666/1993) ao presente processo licitatório, bem como que sua aplicação vem ao encontro ao interesse da administração, especialmente em razão da celeridade, economia processual, razoabilidade e eficiência.

### **III – Do Requerimento**

À luz do exposto, requer o recebimento do presente **Recurso Administrativo** e, após a observância dos trâmites legais, especificamente o artigo 109, parágrafo 2º e ss., todos da Lei Federal nº 8.666/93, seja conhecido, por ser tempestivo e, após análise do corpo técnico da licitante, seja, pela comissão licitatória, setor jurídico e profissionais da área da engenharia civil, **deem provimento ao recurso para, com fundamento no parágrafo 3º do art. 49 da Lei de Licitação (8.666/1993), conceder prazo de 8 (oito) dias para que as empresas inabilitadas apresentem a documentação faltante / regularizada, ou, então, apresentação de nova documentação**, prosseguindo-se o procedimento licitatório até seus ulteriores termos, procedimentos estes que se tomados estarão revestidos da mais ampla legalidade, além de contribuir para a distribuição da verdadeira justiça.

Requer, igualmente, que todas as decisões tomadas sejam revestidas da devida fundamentação, além do que postula no sentido de ser o representante legal da Recorrente cientificado de toda e qualquer decisão que venha a ser prolatada no que se refere ao presente recurso.

Pede e Espera Deferimento.

Concórdia - SC, 14 de Dezembro de 2020.

**Somacal Engenharia Eirelli EPP**  
**Pedro Henrique Somacal**